



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº116/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº44/2023 – “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada pela digna relatoria com o objetivo de orientação jurídica acerca de Projeto de Lei nº44/2023, que, por sua vez, propõe a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O presente projeto possui como autor o ilustre prefeito municipal e veio instruído com a Mensagem nº017/2023 e outros documentos instrutórios.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI – DIRETOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1.1 No ano de 2007 nosso país foi signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, firmado na cidade de Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Esta convenção surgiu como efeito do esforço em nível mundial para promover, proteger e assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos, liberdades fundamentais e promoção do respeito e dignidade dessas pessoas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como consequência de tal evento, aqui no Brasil, foi publicado o Decreto nº6.949/2009 que reconheceu a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo.

Dentro dessa conjuntura, o Governo Brasileiro instituiu, através da Lei Federal nº13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2.1.2 Por sua vez, em nível local, o executivo municipal ponderou na justificativa do projeto que a "consolidação da política pública" para a pessoa com deficiência "necessita de um plano local que trace suas prioridades, um organismo gestor, além de um fundo financeiro para garantir os recursos necessários para aplicar nas demandas da cidade.

Nesse sentido, o prefeito informou que o município dispõe do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD (Lei nº3.419/2007), além do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Res.CMDPD nº 06/2022).

Dentro desse viés, restaria a criação de um organismo financeiro direcionado para a área, demanda que o prefeito encaminha neste momento através deste procedimento legislativo, visando promover, defender e garantir os direitos da pessoa com deficiência.

2.2 LEGITIMIDADE DO AUTOR - INTERESSE PÚBLICO

2.2.1 Examinando tecnicamente a presente proposição, deve-se dizer que o chefe do poder executivo possui ampla legitimidade para a matéria.

A Lei Orgânica Municipal reconhece a competência legislativa do prefeito através do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal:

Art.45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, mostra-se absolutamente legítima a presente iniciativa.

2.2.2 Analisando tal pressuposto, entendemos que haveria claros contornos de interesse público na iniciativa.

Segundo o que nos fala a Mensagem nº017/2023, a política pública para Pessoa com Deficiência a nível municipal carece da criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, este PL visa o cumprimento da política institucional da Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma a proporcionar a captação, alocação e aplicação de recursos financeiros para a promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito municipal.

2.3 CONTEÚDO DO PROJETO

2.3.1 O fundo financeiro a ser criado possui natureza e finalidades bem definidas. Segundo o que informa a Mensagem nº017/2023, este será uma pessoa jurídica, que terá a função de absorver os recursos originados de multas administrativas aplicadas com base em infrações aos direitos da pessoa com deficiência, transferências orçamentárias, dentre outros recursos (art.4º, PL).

O projeto de lei também prevê o destino da aplicação dos recursos mantidos no fundo, conforme pode-se perceber através da leitura do artigo 5º.

2.3.2 A administração do fundo ficará a cargo do órgão gestor da política dos direitos da pessoa com deficiência, que, conforme o artigo 6º, §3º, do PL, terá seu orçamento integrado no Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência, o que torna desnecessária a demonstração da estimativa de impacto orçamentário, conforme determinação dos artigos 15 e 16, incisos I e II, da LRF (LC 101/90).

2.3.3 É importante observar que o projeto se resume à finalidade instituidora (para criar o fundo financeiro), deixando para norma posterior o trabalho regulamentador desta entidade, o que resta claro pelo conteúdo disposto no artigo 7º, do texto encaminhado para exame:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, estabelecendo as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD.

assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Feitas tais observações sob o aspecto financeiro, entendemos como juridicamente regular o presente projeto de lei no quesito da obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas condições, este departamento entende que o PL há de merecer a aprovação jurídica, eis que inexistente norma legal que possa comprometer a legalidade da presente proposição.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se a ilustríssima relatoria desta casa legislativa, que o presente PL nº44/2023 se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regulamente, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (criação de fundo financeiro municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência), em especial os artigos 45, inciso IV, da LOM e 15 e 16, incisos I e II, da LRF (LC 101/00).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de maio de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*

*

*